

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e na falta desta pela Divisão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III – Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL Seção I Dos princípios básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II Da estrutura da carreira Subseção I Disposições gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 06 (seis) classes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica, denominação própria, número certo e pago pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado para a área de atuação correspondente a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, com formação mínima de nível médio, na modalidade magistério;

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, três anos de docência.

Subseção II Das classes e dos níveis

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A a F.

Art. 6º - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

a) Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade magistério;

b) Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

c) Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática, mediante apresentação do comprovante da nova habilitação, por parte do interessado no mês de Fevereiro de cada ano.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Seção III Da promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá da avaliação do conjunto que incluirá o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de Professor.

§ 2º - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência, e alcançado o número de pontos estabelecidos, a contar a partir do estágio probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular (anos iniciais) em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os § 1º e 2º e tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 25 ;

II – a pontuação da qualificação, com peso 25 ;

III – a avaliação de conhecimentos, com peso 25;

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 25.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, obedecendo os prazos definidos por regulamento.

Seção IV Da qualificação profissional

Art. 8º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art 8º. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V Da jornada de trabalho

Art. 11 - A jornada de trabalho do Professor será parcial, correspondendo, a vinte e cinco (25) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

§ 2º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do Professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

§ 3º - O número de cargos a serem preenchidos será definido no respectivo edital de concurso público.

§ 4º - Poderá o professor, por sua opção, permanecer na jornada de trabalho considerada em extinção correspondente a vinte (20) horas semanais, sendo dezesseis de horas de aula e quatro de horas de atividade, das quais o mínimo de duas horas serão destinadas a trabalho coletivo.

Art. 12 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função público, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13 - Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo único. A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

Seção VI Da remuneração Subseção I Do vencimento

Art. 15 - A remuneração do Professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

Subseção II Das vantagens

Art. 16 - Além do vencimento, o Professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.
- c) pela habilitação em Mestrado.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas.

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva e pela habilitação em Mestrado dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem.

Art. 17 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas, incidindo sobre o vencimento básico da carreira e corresponderá a:

- I – Sessenta (60) por cento para escolas de pequeno porte;
- II – Oitenta (80) por cento para escolas de médio porte;
- III – Cem (100) por cento para escolas de grande porte.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a trinta (30) por cento da gratificação devida à direção correspondente.

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 18 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a até trinta por cento (30%) do vencimento básico, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 19 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a um por cento (1%) do vencimento do profissional do magistério no nível e classe em que se encontre, por ano de efetivo exercício, observado o limite de vinte e um por cento para as mulheres e vinte e seis para os homens, conforme Lei Municipal nº 096/2001 de 06 de junho de 2001.

Art. 20 - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a vinte por cento (20%) do vencimento básico da carreira.

Art. 21 - O adicional pela habilitação em Mestrado corresponderá a trinta por cento (30%) do vencimento básico da carreira.

Subseção III Da remuneração pela convocação em regime suplementar

Art. 22 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor, tendo

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

como base de cálculo o salário do nível e classe em que se encontre, excluídas as vantagens.

Seção VII

Das férias

Art. 23 - O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Seção VIII

Da cedência ou cessão

Art. 24 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção IX

Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 25 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e na falta deste, pelo Diretor da Divisão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte e integrada por representantes da Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças e, na falta destes pelo Diretor da Divisão de Administração, Planejamento, Finanças, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 26 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério com formação em nível superior, em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no Nível em Extinção de Licenciatura Curta da Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 3º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§ 4º - Será considerado como vantagem pessoal o valor correspondente a R\$ 20,00 (vinte reais) resultante do maior valor pago durante o ano de 2001 como regência de sala, aos professores que durante este ano perceberam esta vantagem, excluindo-se os que estão em função de direção, supervisão, orientação ou afastados por motivo de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 27 - Cabe ao profissional do magistério manifestar por escrito sua opção de enquadramento na carga horária de 25 horas ou a sua permanência na carga horária de 20 horas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a vigência desta Lei.

Art. 28 - Para efeitos de ajuste do adicional por tempo de serviço já percebido pelos atuais profissionais do magistério e as modificações introduzidas pela Lei Municipal 096/2001 de 06 de Junho de 2001, ficam criados através desta Lei os seguinte quadros:

- a) Quadro I – Carga Horária Semanal de 25 horas – Profissionais dentro do limite de adicional por tempo de serviço;
- b) Quadro II – Carga Horária Semanal de 25 horas – Profissionais que ultrapassaram o limite de adicional por tempo de serviço;
- c) Quadro III – Carga Horária Semanal de 20 horas – Profissionais dentro do limite de adicional por tempo de serviço;
- d) Quadro IV – Carga Horária Semanal de 20 horas – Profissionais que ultrapassaram o limite de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único. Os cargos e condições previstos nos Quadros II, III e IV são considerados extintos a medida que vagarem.

Seção II

Das disposições finais

Art. 29 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 30 - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 12.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.047/0001-88

PRAÇA 14 DE DEZEMBRO, 259 – CENTRO – FONE/FAX 044-567-1313 – E-MAIL: PMQUINTA@VISAONET.COM.BR

LEI Nº 130/2002

Art. 31 - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento inicial de cada nível da Carreira:

Classe A	1,00;
Classe B	1,05;
Classe C	1,10;
Classe D	1,15;
Classe E	1,20;
Classe F	1,25.

Art. 32 - É fixado em R\$ 315,07 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 33 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível 1	1,00;
Nível 2	1,30;
Nível 3	1,40.

Parágrafo único. O valor do vencimento do Nível em Extinção de Licenciatura Curta será obtido pela aplicação ao vencimento básico da Carreira do coeficiente 1,10.

Art. 34 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de três anos de docência.

Art. 35 - Os titulares de cargo de Professor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

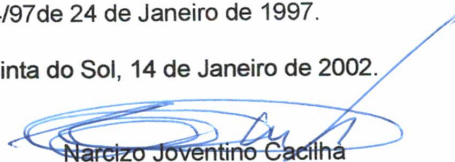
Art. 36 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 37 - Para fins de continuidade do trabalho desenvolvido pela atual equipe pedagógica de cada escola e respeitando o término do mandato da direção eleita conforme Lei Municipal 060/95 de 24/11/1995, os profissionais que não atendem ao previsto no art. 4º, § 6º desta Lei poderão permanecer nas funções de orientação, supervisão e direção até 31/12/2002.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 39 - A presente Lei entra em vigor em 01 de Fevereiro de 2002, revogada a Lei 059/95 de 22 de novembro de 1995 e Lei 004/97 de 24 de Janeiro de 1997.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quinta do Sol, 14 de Janeiro de 2002.


Narcizo Joventino Caciha
Prefeito Municipal